



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	_____
	Rubrica

**Processo : 13981.000026/96-91**

**Sessão : 08 de dezembro de 1997**

**Acórdão : 202-09.727**

**Recurso : 100.366**

**Recorrente : MAXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

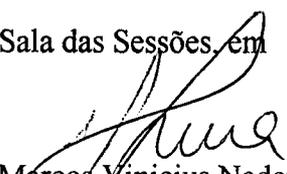
**Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC.**

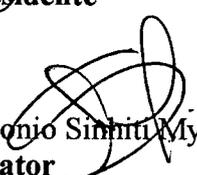
**IPI - MULTA MAJORADA.** Comprovada a circunstância qualificativa com base em documentos internos da empresa, correta está a aplicação da pena majorada por infração qualificada. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício deve ser ajustada ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96 e, em consequência, ser reduzida para 150% (CTN, art. 106, II, "e"). **Recurso parcialmente negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 150%.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Sinthi Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano



**Processo** : 13981.000026/96-91  
**Acórdão** : 202-09.727

**Recurso** : 100.366  
**Recorrente** : MAXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

MAXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob nº 82.799.271/0001-73, impugna o AUTO DE INFRAÇÃO em relação a penalidade qualificada, parcelando a parte não litigiosa, e por não obter êxito em primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Preliminarmente protesta pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO porque apresentava como enquadramento legal para a penalidade aplicadas (DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA DO IPI - FLS. 35); o artigo 364, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/92 (para a multa básica - 100%) e artigo 364, inciso III, combinado com o artigo 352, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (para a multa majorada - 300%).

Afirma daí, tratar-se de inovação, não constante do Auto de Infração, a inserção às fls. 4 da decisão 1372/96, de dispositivos não utilizados pelos autuantes como estribo legal para a lavratura do auto de infração, contrariando o contido no parágrafo 3º, artigo 18, do Decreto nº 70,235, de 06/03/72.

Na intimação, alega que simplesmente recebeu a copiada r. decisão, sem a ordem de pagamento ou impugnação dos valores mantidos, nada tendo a ver com os valores de fl. 05 da decisão, e do extrato de fl. 01, fornecido pela ARF/Caçador, consolidado em 11/12/96, portanto há divergência de valores entre o impugnado e o mantido pela autoridade de primeira instância, dificultando, o pleno e legal direito de defesa da recorrente, sendo esta mais uma razão para a reforma e nulidade da mesma.

No mérito, reclama pela majoração da multa para 300%, não só pela inexistência dos pressupostos para sua imposição, mas pelo fato da autoridade julgadora de primeira instância, no afã de manter integralidade do feito, inclui de forma indevida, legislação não constante do Auto de Infração, tentando assim, demonstrar a existência de varias circunstância qualificativas, ensejadoras da absurda majoração.

Alega que a empresa foi autuada por omissão de receita, e aplicar a penalidade qualificado e majorada para 300%, como fraude, inexiste qualquer meio possível e/ou legal, fazendo citação do incisos I e II, parágrafo 1º, do art. 68, da Lei nº 4502/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13981.000026/96-91  
**Acórdão** : 202-09.727

Por fim diz que ao contrário do constante da r. decisão, mesmo na improvável hipótese da ocorrência de fraude, conluio, sonegação e dolo, circunstância qualificativa da infração, não pode estar mesmas circunstâncias reverterem-se em condições para agravar e/ou majorar a penalidade aplicada, nos exatos termos da legislação acima citada e não sendo a recorrente reincidente na capitulação da infração, incabível a majoração da penalidade.

É o relatório.



**Processo :** 13981.000026/96-91  
**Acórdão :** 202-09.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 16 de dezembro de 1.996, na ARF/Caçador-SC. é tempestiva, portanto dele tomo conhecimento.

A nulidade pleiteada pelo recorrente não encontrará amparo ao §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, por estar a decisão monocrática em consonância com o Auto de Infração e da matriz legal citado no RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Por outro lado, em que pese afirmar que a recorrente, que fora intimado ao pagamento da importância diferente daquele consignado no julgamento, a sua ciência sempre reportará à ordem de intimação constante da decisão, se porventura houver erro na cobrança este sempre estará passível de regularização até o valor de liquidação da sentença.

No mérito, tem se que o recorrente solicitou o parcelamento do tributo com a multa de ofício de 100%, contestando somente a majoração em razão da infração qualificada, que lhe imputa a autoridade fiscal, prevista na legislação, quando reincidente ou tenha cometido mais de uma circunstância qualificativa, nos termos do inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do decreto-lei nº 34/66, que passou a vigorar com a seguinte teor do art. 32, da Lei nº 8.218/91:

“III- multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.”

A penalidade objeto de parcelamento, juntamente com o imposto devido, tem sua autorização contemplada na Lei nº 4.502/64, com redação dada pela alt. 22ª, art. 2º do decreto-lei nº 34/66, assim exposto:

“Art. 80 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

.....  
II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo.”  
.....



**Processo :** 13981.000026/96-91  
**Acórdão :** 202-09.727

Nestas condições, resta discutir se as circunstâncias que levaram a exigência tributária, contempla a majoração da pena por infração qualificada, consagrada no §2º, art. 68 da Lei nº 4.502/64, com a redação da alt. 18ª, do art. 2º, do decreto-lei nº 34/66:

“A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majoração em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo:

.....  
São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.”

Portanto é necessário para caracterizar estas circunstâncias que qualifica a pena, devidamente provada no processo, de forma inequívoca, dentro da definição dada pela Lei nº 4.502/64, pelos seus:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

A circunstância qualificativa está caracterizada nos controles internos da empresa, com extrato de movimentação bancária em nome do Contador Plinio Correa de Figueiredo, onde transitou parte do faturamento omitido, conforme Termod de Apreensão de Documentos.

Por derradeiro as penalidades aplicáveis ao Imposto s/ Produtos Industrializados, teve alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, no seu art. 45:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13981.000026/96-91  
**Acórdão :** 202-09.727

“O art. 80 da lei nº 4502, de 30 de novembro de 1.964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

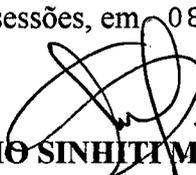
Art. 80 - A falta de lançamento do valor total ou parcial do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício.

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que ;houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.

II- cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.”

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 150%, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**